



ILMO SR. ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA – PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO 039/2021-CPL/ PMA

VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, portadora do CNPJ:34.307.994/0001-05, sediada: AV. DOS JATOBÁS, 349 – BAIRRO: JUPARANÃ – CEP: 68.629-014 – PARAGOMINAS-PA, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que as licitações públicas visam selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, além de propiciar o desenvolvimento nacional sustentável, a partir dos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório.

A par disso, é que vem apresentar impugnação ao instrumento convocatório para que a cláusula 9.4 do edital do Pregão Eletrônico 039/2021-CPL PMA seja modificada de modo a adequar o certame, vez que nos moldes atuais deixam a desejar no que se refere a segurança e garantia da execução plena dos serviços.

Sabe-se que a qualificação técnica é instrumento legal que permite a Administração Pública exigir, de acordo com o objeto e limitada a parcela de maior relevância, experiência anterior das licitantes no ramo quando indispensável a sua segurança jurídica.

Dito isto, passe-se as ponderações específicas que resultarão em acréscimos no item sub mencionado no edital:

O edital em seus itens não cumpre a exigência da lei no que diz respeito a capacidade técnica da empresa a ser contratada, sendo esta uma das comprovações mais importantes de uma compra, visto que mede a capacidade da empresa na execução e seus serviços.

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como dito outrora, a qualificação técnica tem como fundamento a segurança jurídica indispensável da Administração Pública em não contratar aventureiros em determinados ramos de atuação.

No edital em questão nota-se a ausência de documentos indispensáveis ao procedimento licitatório no item "SHOW PIROTÉCNICO", sendo:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, atestando que a empresa já executa show pirotécnico
- ALVARÁ EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL (DPA).
- TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL DO ESTADO.
- Carteira de habilitação para BLASTER DE PIROTÉCNICO, no órgão competente (DPA).



Sabe-se que só se pode exigir na fase de habilitação, documentos que estejam elencados dentre os artigos 27 a 31 da lei 8.666/93. Diante disso, a comprovação da empresa possui profissional capacitado para exercer e executar referente a fogos pirotécnicos, bem como a empresa ser credenciada junto aos órgãos fiscalizadores deve ser exigida no rol de documentos de habilitação, encontrado guarida legal no artigo 30, inciso IV da lei 8.666/93.

A NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica é prevista em lei e deve ser acrescentada em todo procedimento licitatório para que a administração possa comprovar a aptidão a empresa contratada. Deixar de exigir atestado é além de descumprir uma lei também contar com a sorte e deixar empresas aventureiras participarem de procedimentos das quais não tem capacidade técnica.

A NÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NA DPA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO

Nobre pregoeiro, a não exigência de qualificação técnica profissional no item de "SHOW PIROTÉCNICO", gera riscos ao público dos eventos destacados no certame licitatório em apreciação. Nesse norte, faz-se imprescindível tal exigência para execução dos serviços como meio de assegurar o bom resultado dos serviços e, por consequência, para a vida das pessoas.

Art.31 (p) Fornecer, após comprovada habilitação, o atestado de “Encarregado do Fogo” (Blaster); (grifamos)

Art. 86. O controle dos encarregados de fogo (Blaster) será exercido, no Distrito Federal, pelo órgão competente do DFSP e, nos Estados e Territórios, pelas respectiva Secretária de Segurança pública. Caberá a esses órgãos estabelecer as instruções da licença para o exercício daquela profissão.

Sabemos que a empresa legalizada para a execução de Show Pirotécnico deve ser possuidor de carteira de Blaster como também de Alvará emitido pela DPA (Divisão de Polícia Administrativa).

Considerando as atividades desenvolvidas quanto ao show pirotécnico a lei estabelece condições para que o serviço ocorra dentro das normas regulamentadas por lei.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, não resta alternativa senão a de solicitar a correção de texto Edilício, incluindo no rol das comprovações, que a empresa possa apresentar:

- 1) A empresa deverá apresentar a comprovação de que o profissional seja qualificado feita através da apresentação da Carteira de Blaster Pirotécnico, emitido pelo órgão competente (DPA), devidamente válida na data da abertura da licitação.



- 2) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, conforme edital.
- 3) A empresa deverá apresentar Alvará expedido pela (DPA), comprovando que a empresa está autorizada a exercer as atividades de Produção de shows pirotécnicos.
- 4) A empresa deverá a apresentar o TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL DO ESTADO (DPA).

Por fim, em decorrência dos fundamentos retro, requer-se a retificação do edital do pregão Eletrônico 039/2021- CPL/PMA, de modo a acrescentar aquelas exigências omissas, mais que são indispensáveis para a segurança do evento e a perfeita execução do serviço.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paragominas-Pa., 16 de dezembro de 2021

VHT SERVICOS E
EVENTOS
EIRELI:343079940
00105

Assinado de forma digital
por VHT SERVICOS E
EVENTOS
EIRELI:34307994000105
Dados: 2021.12.16
23:45:46 -02'00'

VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI

VICTOR HUGO TODDE

CPF 496.657.901-53

Rg.1511610 SSP/SE

Representante Legal

(Proprietário)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

AO

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ILMA. PREGOEIRA

SRA. ANANDA NUNES DOS SANTOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2021-CPL/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR, TELÃO SHOW PIROTÉCNICO, MESAS, CADEIRAS E SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO WEB (STREAMING), A SEREM UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por sua titular, vem interpor **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Pregão Presencial do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 24, do Decreto 10.024/2019, preveem que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.
(Grifamos)

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendado para ocorrer no dia 22/12/2021, desta feita o protocolo da impugnação poderá ocorrer até o dia 17/12/2021.
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto em epígrafe.
5. No entanto, o item 9.1.7, do edital previu:

9.1.7 Prova de inscrição no Cadastro de **Contribuintes Estadual (FIC)**, pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada do ano de 2021.

6. Não obstante, o objeto licitado é uma prestação de serviço, não havendo obrigatoriedade legal de empresas prestadoras de serviço possuírem serem contribuintes estaduais, uma vez que a competência a arrecadatória e regulatória do estado diz respeito ao comércio de mercadorias, cingindo a serviços, apenas de telecomunicação, transporte e fornecimento de energia elétrica.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

7. Neste sentido, a competência arrecadatória e regulatório dos prestadores de serviço é estabelecida constitucionalmente aos municípios.
8. Ocorre que, contrariando a Lei 8.666/1993 e a Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, o órgão licitante deixou de promover a exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico financeira.
9. Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame, não requerem sequer um atestado de capacidade técnica ou qualquer prova de capacidade econômico financeira, todavia, no caso em questão, não se trata apenas disso.
10. Sabe-se que aluguéis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, Engenheiro Eletricista
11. Isso por que a legislação do CREA aplicável a situação em questão exige tal cobrança dos órgãos públicos.
12. Diante de tal cenário, Para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem:
 - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
13. Para além disso, o profissional responsável, devidamente registrado em seu conselho profissional, que demonstrasse, capacidade técnica para realização do serviço com a exibição de atestados de capacidade técnica, cujos acervos tenham sido registrados e certificados pelo CREA, demonstração de vínculo com o referido engenheiro ou pelo menos pretensão de estabelecê-lo no futuro, mediante declaração.
14. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber:
 - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF);
 - Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
 - Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.

15. Para além disso, ainda há o risco de acidentes causados por profissionais não habilitados.
16. Sabe-se que a montagem de estruturas, tais como palcos e camarins, e outras similares, prescinde do acompanhamento de Engenheiro Civil, registrado no CREA, uma vez que se trata de atividade típica da referida profissão, e ainda, na medida em que, tais estruturas receberão pessoas, que irão utiliza-las com o intuito de realizar algum evento do órgão licitante.
17. Neste sentido, a montagem indevida, mal feita, mal dimensionada de tais estruturas poderá gerar risco de acidentes, os quais poderão causar danos, lesões e em alguns casos até a morte dos usuários destas estruturas, conforme matérias abaixo:

The screenshot shows a news article on the G1 website. The main headline is "ESTRUTURA DE PALCO DESABA E DEIXA NOVE FERIDOS". The article text describes an accident at Via Park in Campo Grande, Mato Grosso do Sul, where a stage structure collapsed, injuring nine people. It mentions that the structure was for a CD and DVD recording session. The article also notes that the cause is under investigation and that strong winds in the area could have contributed to the collapse. On the right side, there are several news teasers under the heading "/ plantão", including one about indigenous people protesting in the Amazon and another about a fisherman's son being rescued in the Amazon. At the bottom, there is a search bar with the text "Busque por:" and a "buscar" button.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

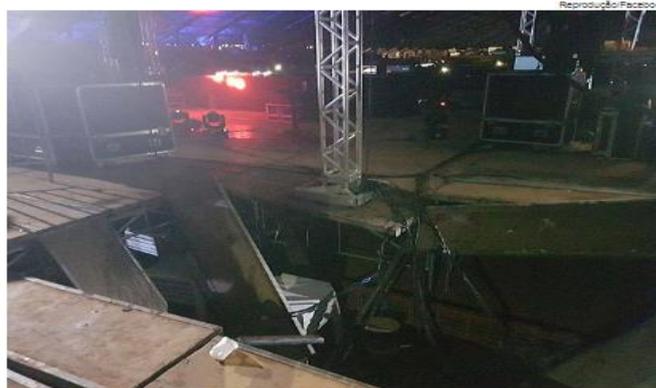
18. Todavia esta empresa observou, que dentre os requisitos de habilitação, identificados no presente certame, **não constam as exigências de:**

- **Comprovação da empresa que será selecionada possui registro no Conselho Regional de Engenharia,**
- **Possuir Engenheiro Civil, responsável técnico, também registrado no sistema do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como também não está presente;**
- **Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica;**

19. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito;

Fonte: G1 Notícias¹

Palco de show de Alok desaba e fere 15 em Presidente Prudente, em SP



Parte de palco vai ao chão durante apresentação de DJ Alok

MARTHA ALVES
DE SÃO PAULO

14/08/2017 @ 03h57

[f](#) Compartilhar [t](#) [g+](#) [in](#) [e](#) < 39 [OUVIR O TEXTO](#) Mais opções

Ao menos 15 pessoas ficaram feridas levemente pouco antes do início do show do DJ Alok, no Rancho Quarto de Milha, em Presidente Prudente (558 km de São Paulo), na noite deste domingo (13).

¹ Extraído da página <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1255542-5598,00-ESTRUTURA+DE+PALCO+DESABA+E+DEIXA+NOVE+FERIDOS.html>, acessada em 17/04/2018.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

20. Como se observa, é essencial o acompanhamento de profissionais habilitados para a realização de uma tarefa, e caberá ao órgão licitante exigir o cumprimento das normativas que passa a expor em seguida.
21. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

22. Todas as empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico são obrigadas a pagar ICMS e, por isso, precisam ter Inscrição Estadual (IE) para conseguir pagar este imposto.
23. Logo, quando a empresa envia o produto para o cliente, mesmo que seja pelos Correios, será necessário encaminhar uma Nota Fiscal de Produto (NF-e). Sendo assim, ter a IE é obrigatório nesses casos.
24. Além disso, a Inscrição Estadual se aplica a todos os tipos de mercados como varejistas, indústrias, atacadistas e e-commerces. Empresas que comercializam produtos de forma online e off-line precisam ter uma IE, pois entregam mercadorias físicas.
25. Empresas que prestam serviços, tanto de forma online quanto offline, não precisam deste tipo de registro. Contudo, a empresa, então, terá que emitir uma Nota Fiscal de Serviço (NF-S).
26. O Aluguel de serviços e estruturas, com ou sem montagem não pagará um imposto de circulação de mercadorias e também não precisará ter registro de Inscrição Estadual.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

27. A Inscrição Estadual e a Inscrição Municipal possuem lógicas parecidas. Porém, a Inscrição Municipal serve para recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços, que é de responsabilidade de cada prefeitura.
28. Ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição estadual para uma empresa que trabalha prestando serviços, o edital gera uma oposição a competitividade, sem base legal, e portanto, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, dentre outros.
29. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.**
- 30. PARA O CASO EM TELA, O REFERIDO DISPOSITIVO RATIFICA UMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**
31. Em que pese o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, de 1988 apregoar que o referido exercício profissional é livre, o aludido dispositivo também estabelece, que tal Direito em alguns casos, só poderá ser exercido por profissional, quando o mesmo atender aos critérios exigidos em Lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE; (grifamos)

32. Desta feita, para exercer atividade típica de engenheiro o profissional deve se graduar e registrar no Conselho competente, e na mesma situação incorrerá a empresa.
33. Para além disso, no que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

34. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso. (Destacamos e grifamos)

35. Note-se que além dos incisos acima, tais documentos também são exigidos pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA, principalmente quando o dispositivo FALA DO ATENDIMENTO DE NORMAS ESPECIAIS, QUANDO ESTAS FOREM EXIGIDAS.

36. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.

37. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.

38. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública promovem a descrição mais detalhada de uma estrutura metálica, em processo licitatório e exigem ART, com vistas a atender critérios do órgão regulador e fiscalizador da profissão, normas do Sistema CONFEA/CREA e da ABNT.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

39. Todavia, a administração pública não pode escolher que norma pretende cumprir. Toda norma em vigor deve ser cumprida, principalmente pelos entes representantes do Estado.

40. A Legislação que criou e instituiu o sistema do **CONFEA/CREA**, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

*LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966)
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.*

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)

41. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)

42. Já o artigo 7º, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

*Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e*

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

*de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Grifos nossos)***

43. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia **enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

(...)

**Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
(Grifos e destaques nossos)**

44. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com montagem de palcos serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.

45. Observe-se que também não há previsão legal de exigência de responsável técnico, com comprovação de serviço por apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado por intermédio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

46. Exatamente, da mesma forma, não está contemplado no edital a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro**, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica.

47. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA).

48. Também a Resolução 1.025/2009 CONFEA fixa os procedimentos necessários para anotação de responsabilidade técnicas e registro do acervo dos engenheiros.

49. O acervo nada mais é, do que os serviços já realizados por aquele profissional.

50. Quando o acervo é registrado no sistema CONFEA/CREA, a administração pública ganha mais segurança na contratação, pois tem o respaldo técnico de que aquele profissional cumpriu o mínimo necessário para a realização do serviço, bem como, tem a certeza de estar combatendo empresa irregulares com o sistema.

51. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CONFEA/CREA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.

52. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

53. Isso sem mencionar a questão dos riscos com acidentes ocorridos pela contratação de empresas não habilitadas para realizar a concretização do objeto.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTROS DA LEI 8.666/1993

54. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;

55. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objeto** e dos que **lhes são correlatos**.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

56. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público

(destaque e grifos nosso)

57. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#) (grifos nossos)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

58. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

59. Ao deixar de exigir o mínimo necessário determinado por Lei para o exercício do serviço que será contratado, o órgão licitante viola de forma nítida o princípio constitucional da isonomia, o direito ao exercício ao direito de livre exercício profissional, atendidas as exigências legais e o princípio da obtenção da oferta mais vantajosa, uma vez que poderá receber empresas que não possuam a experiência e conhecimento mínimo exigido por lei, culminando com serviços mal feitos, e até prejuízo para os cofres públicos.

60. Para além disso, as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

61. Preceituam os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8;666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

62. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85:

“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”

63. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264):

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO” (destaque nosso)

64. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum.

65. Dessa forma, o edital deve estabelecer a exigência de regularidade diante do órgão de fiscalização da profissão de engenheiro, para dessa forma, serem respeitados os Princípios Licitatórios já citados.

66. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das previsões legais apresentadas, a determinação da retificação do edital, no sentido de que:

I - Sejam alterada a redação do item 9.1.7, edital, para constar com a seguinte redação:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

9.1.7 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, ou Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada do ano de 2021.

II – Acrescentar as exigências de habilitação técnica, a saber:

- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF) do Profissional Engenheiro Civil e Eletricista, em suas respectivas atribuições;
- Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
- Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico e ainda, declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação;

Após, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 17 de dezembro de 2021.

C A KAWASHIMA DE
OLIVEIRA
EIRELI:12632639000179

Assinado de forma digital por C A
KAWASHIMA DE OLIVEIRA
EIRELI:12632639000179

Dados: 2021.12.17 10:29:13 -03'00'

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 12.632.639/0001-79
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA
TITULAR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-CPL/PMA (SRP)

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/Pá.

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao Instrumento Convocatório feito pela empresa, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se Impugnação ao Instrumento Convocatório de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, onde a empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida na norma regulamentadora e no edital do certame, apresentou impugnação aos termos do Edital, onde ataca em síntese os seguintes pontos, conforme resumo das alegações a seguir:

“Não obstante, o objeto licitado é uma prestação de serviço, não havendo obrigatoriedade legal de empresas prestadoras de serviço possuírem serem contribuintes estaduais, uma vez que a competência a arrecadatória e regulatória do estado diz respeito ao comércio de mercadorias, cingindo a serviços, apenas de telecomunicação, transporte e fornecimento de energia elétrica.

Neste sentido, a competência arrecadatória e regulatório dos prestadores de serviço é estabelecida constitucionalmente aos municípios. 8. Ocorre que, contrariando a Lei 8.666/1993 e a Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, o órgão licitante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

deixou de promover a exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico financeira. 9. Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame, não requerem sequer um atestado de capacidade técnica ou qualquer prova de capacidade econômico financeira, todavia, no caso em questão, não se trata apenas disso. 10. Sabe-se que aluguéis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, Engenheiro Eletricista 11. Isso por que a legislação do CREA aplicável a situação em questão exige tal cobrança dos órgãos públicos. 12. Diante de tal cenário, Para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem: • Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ); 13. Para além disso, o profissional responsável, devidamente registrado em seu conselho profissional, que demonstrasse, capacidade técnica para realização do serviço com a exibição de atestados de capacidade técnica, cujos acervos tenham sido registrados e certificados pelo CREA, demonstração de vínculo com o referido engenheiro ou pelo menos pretensão de estabelecê-lo no futuro, mediante declaração. 14. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber: • Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF); • Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame; • Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.

Após suas exposições fáticas, a Impugnante solicitou que a retificação dos termos do Instrumento Convocatório, alvo da presente impugnação.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

II – PRELIMINARMENTE

II.I - Da Tempestividade

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Considerando a data para abertura da sessão, registra-se que o Requerente respeitou as condições e o prazo legal estipulado no regulamento normativo e aos termos entabulados no Instrumento Convocatório, em razão disto, o pedido de impugnação é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade.

III – Do Mérito

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na fase interna do processo, obedeceu todos os requisitos de legalidade na elaboração da minuta do Edital, que foi previamente analisada, na forma estabelecida no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, com respaldo dos setores competentes quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Assim, a Administração procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em que pese ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, não é este profissional o responsável pela fase preparatória do pregão.

Contudo, para maior celeridade do processo, esta resposta abordará tanto as questões da alçada do responsável pela Termo de Referência quanto as questões formais sob responsabilidade do pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A presente resposta a impugnação se faz no prazo de dois dias úteis a contar da impugnação.

III.I – Da Legalidade das Exigências.

Em relação à Impugnação apresentada, quanto as exigências de habilitação no que tange à qualificação técnica dos licitantes, cuidou a administração de estabelecer as seguintes exigências, segundo dispõe o edital:

9.4. Qualificação Técnica:

9.4.1. Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devidamente atualizada, com habilitação para execução de serviços similares ao constante nos itens de seu interesse, dentro do prazo de validade, emitida pelo referido conselho, onde constam nome(s) e especialidade(s) responsável(eis) técnico(s) da licitante;

a) A certidão acima deverá ser apresentada para os itens de montagem e desmontagem de estruturas e demais serviços relacionados no edital que pela obrigatoriedade da legislação se faça necessário sua exigência.

9.4.2. Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, que comprovem que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrito federal, ou ainda de empresa privadas, serviços de características semelhantes ao objeto deste termo;

a) O pregoeiro poderá solicitar após análise do atestado de capacidade técnica que seja enviada via sistema documentos complementares ao atestado de capacidade técnica, como: notas fiscais e contratos, para comprovação e aferição da veracidade da informação.

b) O atestado de capacidade técnica deverá conter informações do representante legal da empresa ou órgão emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função.

c) Declaração de que possui em sua Equipe Técnica para serem indicados como responsáveis técnicos dos serviços, profissional de nível superior com graduação nas áreas de: Engenheiro Civil (para os itens que couberem), Engenheiro Químico (banheiros químicos), Engenheiro Elétrico (para os itens que couberem) e Técnicos pela sonorização (para os itens que couberem).

9.4.3. Declaração emitida pela licitante que através de seu responsável técnico irá organizar, planejar, projetar e executar os serviços contratados e emitir documentos legais dos serviços que serão prestados com devidas ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

9.4.4. Declaração emitida pela licitante que se responsabilizará pelas providências quanto a emissão do laudo técnico de segurança contra incêndio e pânico para evento de risco baixo – bombeiros/PA, antes de cada prestação de serviços (para os itens que couberem).

Verifica-se que diferente do que narra o impugnante, quanto a alegação de necessidade de alteração do rol de documentos de qualificação técnica. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações sempre que seja necessário ao cumprimento das obrigações a serem contraídas, como ocorre no presente procedimento. Assim cabe Administração licitante, por meio dos setores técnicos, profissionais e servidores envolvidos, estabelecer os critérios e parâmetros que melhor se adequem ao interesse público envolvido na contratação, que sejam estritamente necessárias aos cumprimento das obrigações a serem contraídas.

Considerando os aspectos apontados na impugnação há que se considerar que cabe à administração estabelecer os critérios, de forma clara e precisa, cuidando para que não emergjam dessa definição do objeto, exigências que além de não atender o interesse público, prejudique de fato a participação na licitação gerando custos e eventuais exigências para além do que permite a lei.

Vemos que não é o caso do objeto e da forma como fora definida no instrumento de planejamento anexo a minuta do edital, que servirá como base para a contratação e correta execução do objeto.

Diferente do que apresenta a impugnante, o legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida de que se definiu o objeto dentro dos parâmetros básicos para a contratação. Cuidando-se para que não houvessem exigências desnecessárias, como a que trata a impugnação quanto qualificação técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

De forma que, diferente do narrado na impugnação, há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e registro da empresa licitante no CREA/CAU, além da exigência da apresentação de declaração indicando que a empresa disporá de responsável técnico com habilitação para execução de cada serviço, e declaração responsabilizando-se pela apresentação de laudo técnico de segurança pelo corpo de bombeiros, o que obviamente envolve toda a documentação para licenciamento e habilitação técnica para execução dos serviços para cada evento que se fizer necessário.

Portanto há de forma clara e precisa para todo interessado a definição desses critérios que garantam a segurança e adequação do licitante para execução do objeto a ser contratado, porém sem criar restrições que limitem o universo de participantes.

É dever do Estado zelar pelo interesse público e princípios basilares nas licitações, conforme expresso na Constituição Federal. Porém, as condições estabelecidas para participação não podem ir além do que dispõe a norma, criando-se exigências indevidas e sem previsão legal.

Logo, se a licitante dispõe de condições técnicas e expertise adequada a execução do objeto na forma que a administração licitante necessita, cabe a empresa a elaboração da proposta e apresentação dos documentos que comprovem a necessária capacidade técnica a partir das informações apresentadas, que são definidas na fase de planejamento da licitação. O que não representa violação à legalidade ou isonomia do certame, uma vez que a definição do objeto e os requisitos para participação estariam dentro do aspecto discricionário da administração licitante.

Sendo, portanto, dever de a administração pública contratar empresas e profissionais que possam executar o objeto de forma segura e eficiente para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, de acordo com os padrões normatizados.

Ademais, tanto as exigências habilitatórias como os critérios de aceitabilidade das propostas devem ser apenas os pertinentes às características do objeto e suficientes para garantir sua adequada execução, sendo vedado incluir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido são as regras previstas na Lei Federal nº 8.666 e nº 10.520, respectivamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Desta forma a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Além de que, já há sumário entendimento por parte das cortes de contas quanto a impossibilidade de se exigir comprovantes de quitação de registro profissional como requisito de habilitação, na forma como assevera o impugnante ser legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Vê-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Além de estabelecer critérios objetivos, a partir da suficiente definição do objeto, sefundo os postulados antes delineados.

III.II – DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES.

Quanto as exigencias de indole fiscal, o edital trata de modo pormenorizado das exigências que recaem sobre os licitantes, e determina a prova de inscrição no cadastro de contribuintes relativa a sede de domicilio do licitante pertinente ao ramo de atividade que exerce e compativel com a licitante.

Porém nesse ponto, na forma da redação que está definida no item 9.1.7. do edital, vislumbro que há necessidade de se promover alteração para adequar a exigência ao que estabelece o art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Cotejando a redação que a lei nº 8.666/93 apresenta, com a forma exigida no edital, verifica-se que houve um equivoco na redação, pois deixou-se de estabelecer como exigência a prova de que o licitante possui inscrição como contribuinte no fisco estadual ou municipal, de acordo com o objeto da licitante.

Portanto, entendo que nesse quesito merecer guarida a impugnação, devendo-se promover a alteração do item supra referido, de acordo com o disposto na legislação.

IV - CONCLUSÃO:

Com no que fora acima ponderado, a impugnação será conhecida, posto que tempestiva, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

alguma norma jurídica, será desprovida, mantendo inalterados os termos do Edital, uma vez que tanto a minuta em si quanto seus anexos, demonstram adequação à lei, não havendo contradições ou omissões a serem sanadas.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, após a análise percuente dos termos da impugnação nos manifestamos pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Impunante ao Pregão nº 039/2021 pois tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, considerando a previsão do item 9.1.7 do edital, e mantendo todos os demais termos do Edital e seus anexos, uma vez que a impugnante não demonstrou qualquer irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório quanto as exigências de qualificação técnica, como a mesma encontra-se em estrita atenção aos ditames da legislação correlata.

Abaetetuba-PA, 21 de dezembro de 2021.

ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220

Assinado de forma digital por ANTONIO
DIAMANTINO NOGUEIRA:35815620220

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

PREGOEIRO

Portaria nº 105/2021 – GP.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-CPL/PMA (SRP)

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/Pá.

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao Instrumento Convocatório feito pela empresa, VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, portadora do CNPJ:34.307.994/0001-05.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se Impugnação ao Instrumento Convocatório de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, onde a empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida na norma regulamentadora e no edital do certame, apresentou impugnação aos termos do Edital, onde ataca em síntese os seguintes pontos, conforme resumo das alegações a seguir:

“No edital em questão nota-se a ausência de documentos indispensáveis ao procedimento licitatório no item "SHOW PIROTÉCNICO", sendo:

-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, atestando que a empresa já executa show pirotécnico

- ALVARÁ EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL (DPA).

- TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL DO ESTADO.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

- *Carteira de habilitação para BLASTER DE PIROTÉCNICO, no órgão competente (DPA).*

Sabe-se que só se pode exigir na fase de habilitação, documentos que estejam elencados dentre os artigos 27 a 31 da lei 8.666/93. Diante disso, a comprovação da empresa possui profissional capacitado para exercer e executar referente a fogos pirotécnicos, bem como a empresa ser credenciada junto aos órgãos fiscalizadores deve ser exigida no rol de documentos de habilitação, encontrado guardada legal no artigo 30, inciso IV da lei 8.666/93.”

Após suas exposições fáticas, a Impugnante solicitou que a retificação dos termos do Instrumento Convocatório, alvo da presente impugnação.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

II – PRELIMINARMENTE

II.I - Da Tempestividade

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando a data para abertura da sessão, registra-se que o Requerente respeitou as condições e o prazo legal estipulado no regulamento normativo e aos termos entabulados no Instrumento Convocatório, em razão disto, o pedido de impugnação é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade.

III – Do Mérito

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na fase interna do processo, obedeceu todos os requisitos de legalidade na elaboração da minuta do Edital, que foi previamente analisada, na forma estabelecida no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, com respaldo dos setores competentes quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Assim, a Administração procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em que pese ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, não é este profissional o responsável pela fase preparatória do pregão.

Contudo, para maior celeridade do processo, esta resposta abordará tanto as questões da alçada do responsável pela Termo de Referência quanto as questões formais sob responsabilidade do pregoeiro.

III.1 – Da Legalidade das Exigências.

Em relação à Impugnação apresentada, quanto às exigências de habilitação no que tange a qualificação técnica dos licitantes, cuidou a administração de estabelecer as seguintes exigências, segundo dispõe o edital:

9.4. Qualificação Técnica:

9.4.1. Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devidamente atualizada, com habilitação para execução de serviços similares ao constante nos itens de seu interesse, dentro do prazo de validade, emitida pelo referido conselho, onde constam nome(s) e especialidade(s) responsável(eis) técnico(s) da licitante;

a) A certidão acima deverá ser apresentada para os itens de montagem e desmontagem de estruturas e demais serviços relacionados no edital que pela obrigatoriedade da legislação se faça necessário sua exigência.

9.4.2. Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, que comprovem que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrito federal, ou ainda de empresa privadas, serviços de características semelhantes ao objeto deste termo;

a) O pregoeiro poderá solicitar após análise do atestado de capacidade técnica que seja enviada via sistema documentos complementares ao atestado de capacidade técnica, como: notas fiscais e contratos, para comprovação e aferição da veracidade da informação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

b) O atestado de capacidade técnica deverá conter informações do representante legal da empresa ou órgão emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função.

c) Declaração de que possui em sua Equipe Técnica para serem indicados como responsáveis técnicos dos serviços, profissional de nível superior com graduação nas áreas de: Engenheiro Civil (para os itens que couberem), Engenheiro Químico (banheiros químicos), Engenheiro Elétrico (para os itens que couberem) e Técnicos pela sonorização (para os itens que couberem).

9.4.3. Declaração emitida pela licitante que através de seu responsável técnico irá organizar, planejar, projetar e executar os serviços contratados e emitir documentos legais dos serviços que serão prestados com devidas ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

9.4.4. Declaração emitida pela licitante que se responsabilizará pelas providencias quanto a emissão do laudo técnico de segurança contra incêndio e pânico para evento de risco baixo – bombeiros/PA, antes de cada prestação de serviços (para os itens que couberem).

Verifica-se que diferente do que narra o impugnante, quanto a alegação de necessidade de alteração do rol de documentos de qualificação técnica, a definição desses requisitos se deu a partir do que prevê a lei.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações sempre que seja necessário ao cumprimento das obrigações a serem contraídas, como ocorre no presente procedimento. Assim cabe Administração licitante, por meio dos setores técnicos, profissionais e servidores envolvidos, estabelecer os critérios e parametros que melhor se adequem ao interesse público envolvido na contratação, que sejam estritamente necessárias aos cumprimento das obrigações a serem contraídas.

Considerando os aspectos apontados na impugnação há que se considerar que cabe à administração estabelecer os critérios, de forma clara e precisa, cuidando para que não emergjam dessa definição do objeto, exigências que além de não atender o interesse público, prejudique de fato a participação na licitação gerando custos e eventuais exigências para além do que permite a lei.

Vemos que não é o caso do objeto e da forma como fora definida no instrumento de planejamento anexo a minuta do edital, que servirá como base para a contratação e correta execução do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Diferente do que apresenta a impugnante, o legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida de que se definiu o objeto dentro dos parâmetros básicos para a contratação. Cuidando-se para que não houvessem exigências desnecessárias, como a que trata a impugnação quanto qualificação técnica.

De forma que, há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e registro da empresa licitante no CREA/CAU, além da exigência da apresentação de declaração indicando que a empresa disporá de responsável técnico com habilitação, e declaração de apresentação de laudo de segurança expedido pelo corpo de bombeiros para cada evento em que se solicitar a execução de serviços.

Portanto há de forma clara e precisa para todos interessados a definição desses critérios que garantam a segurança e adequação do licitante para execução do objeto a ser contratado, porém sem criar restrições que limitem o universo de participantes.

É dever do Estado zelar pelo interesse público nas contratações, conforme expresso na Constituição Federal. Porém, as condições estabelecidas para participação não podem ir além do que dispõe a norma, criando-se exigências indevidas e sem previsão legal.

Logo, se a licitante dispõe de condições técnicas e expertise adequada a execução do objeto na forma que a administração licitante necessita, cabe a empresa a elaboração da proposta e apresentação dos documentos que comprovem a necessária capacidade técnica a partir das informações apresentadas, que são definidas na fase de planejamento da licitação. O que não representa violação à legalidade ou isonomia do certame.

Sendo, portanto, dever de a administração pública contratar empresas e profissionais que possam executar o objeto de forma segura e eficiente para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, de acordo com os padrões normatizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ademais, tanto as exigências habilitatórias como os critérios de aceitabilidade das propostas devem ser apenas os pertinentes às características do objeto e suficientes para garantir sua adequada execução, sendo vedado incluir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido são as regras previstas na Lei Federal nº 8.666 e nº 10.520, respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Desta forma a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Vê-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Além de estabelecer critérios objetivos, a partir da suficiente definição do objeto, segundo os postulados antes delineados.

IV - CONCLUSÃO:

Com o que fora acima ponderado, a impugnação será conhecida, posto que tempestiva, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, cuja alguma norma jurídica, será desprovida, mantendo inalterados os termos do Edital, uma vez que tanto a minuta em si quanto seus anexos, demonstram adequação, não havendo contradições ou omissões a serem sanadas.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, após a análise percutiente dos termos da impugnação nos manifestamos pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Impunante ao Pregão nº 039/2021, pois tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Edital e seus anexos, uma vez que a impugnante não demonstrou qualquer irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, bem como a mesma encontra-se em estrita atenção aos ditames da legislação correlata

Abaetetuba-PA, 21 de dezembro de 2021.

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA:35815620220 Assinado de forma digital por
ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

PREGOEIRO

Portaria nº 105/2021 – GP.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-CPL/PMA (SRP)

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/Pá.

A Prefeita Municipal de Abaetetuba, **FRANCINETE MARIA RODRIGUES CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o processo licitatório fora instruído e teve sua sessão de abertura designada para 22 de dezembro de 2021, Horário: 09:00 (horário de Brasília/DF), e considerando o interesse público envolvido, considerando além da necessidade de se analisar eventuais necessidades de adequação do objeto da licitação e requisitos de participação, com fundamento no interesse público, determina-se o **ADIAMENTO da Sessão Pública designada para o dia 22 de dezembro de 2021 às 09:00 horas.**

De forma que fica revogado o certame, por razões de interesse público.

A nova data da sessão será publicada no Diário Oficial e demais meios de publicidade oficiais do Município.

Dê-se Ciência aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCINETI MARIA
RODRIGUES

CARVALHO:31885225253

Francineta Maria Rodrigues Carvalho

Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA

Rua Siqueira Mendes, Nº 1359 - Centro - CEP: 68.440-000- Abaetetuba-PA.

CNPJ: 05.105.127/0003-50

Assinado de forma digital por
FRANCINETI MARIA RODRIGUES
CARVALHO:31885225253
Dados: 2021.12.21 15:07:42 -03'00'